



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199104 - CE (2025/0055649-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO MILITAR
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
PROCURADORA : NÍVEA ROCHA FURTADO - CE017240

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STF. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. NÃO EXECUÇÃO DE ENCARGO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 280/STF.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses veiculadas no recurso especial, porquanto ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria. Incidência do Verbo n. 211/STJ.

3. Conforme precedentes deste Tribunal Superior, "[s]e a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil para alegar prescrição da ação" (REsp 56.612/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ, p. 4325) (REsp n. 1.796.417/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 4/6/2024).

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentada nas razões do recurso especial, exige, precipuamente, a análise de dispositivos de legislação local, sendo a questão federal suscitada meramente reflexa. Inafastável o Enunciado n. 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199104 - CE (2025/0055649-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO MILITAR
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
PROCURADORA : NÍVEA ROCHA FURTADO - CE017240

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STF. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. NÃO EXECUÇÃO DE ENCARGO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 280/STF.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses veiculadas no recurso especial, porquanto ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria. Incidência do Verboete n. 211/STJ.

3. Conforme precedentes deste Tribunal Superior, "[s]e a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil para alegar prescrição da ação" (REsp 56.612/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ , p. 4325)"(REsp n. 1.796.417/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 4/6/2024).

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentada nas razões do recurso especial, exige, precipuamente, a análise de dispositivos de legislação local, sendo a questão federal suscitada meramente reflexa. Inafastável o Enunciado n. 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Associação dos Ex-Alunos do Colégio Militar** desafiando decisão de fls. 547/554, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) a alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC revela a deficiente fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF; (II) a matéria amparada na alegada violação aos arts. 128 e 1.181 do CC/1916 não foi prequestionada, nos termos do Verbete n. 211/STJ; (III) a questão relativa ao art. 102 do CC/2002 não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem a matéria foi inserida no capítulo atinente ao art. 1.022 do CPC, logo, impõe-se a aplicação do Enunciado n. 211/STJ; (IV) nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a sentença de primeiro grau foi proferida dentro dos contornos delimitados pela pretensão inicial, de modo que não se cogita a hipótese de julgamento *extra petita*; (V) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cuja orientação assevera que "[s]e a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil, para alegar prescrição da ação" (REsp n. 56.612/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 14/12/1994, DJ de 6/3/1995, p. 4325); e (VI) é incabível a interpretação de legislação local no âmbito do apelo nobre, *ex vi* do Enunciado n. 280/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que as omissões foram apontadas no especial apelo de forma específica, de modo que a Súmula n. 284/STF seria inaplicável à espécie. Em consequência, deveria ser afastada a incidência do Verbete n. 211/STJ em relação aos arts. 128 e 1.181 do CC/1916. Quanto ao art. 102 do CC/2002, defende o prequestionamento da tese. Aduz que o aresto recorrido não suscitou qualquer lei municipal para a solução da controvérsia. Por fim, defende que a jurisprudência indicada no *decisum* agravado para afastar a prescrição não seria adequada ao caso concreto, porque a reversão do negócio não estaria prevista em lei, mas no contrato.

A parte agravada apresentou impugnação à fl. 572.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

No caso concreto, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC foi apresentada, nas razões do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 457/458):

No caso, a Recorrente interpôs embargos de declaração, asseverando que o acórdão deixou de examinar o caso à luz dos arts. 128, 177 e 1.181 do Código Civil de 1916, bem como dos arts. 141, 322 (§ 2º) e 492 do CPC.

Outrossim, suscitou-se a afronta ao art. 183, § 3º, e ao art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

De fato, observe-se que toda a tese apresentada versava exatamente sobre esses pontos, cuja análise era essencial ao deslinde preciso da controvérsia e, de resto, à admissão dos recursos especial e extraordinário.

O tribunal a quo, todavia, deixou de apreciar as omissões indicadas, afirmando que decidira, suficientemente, a questão, o que não ocorreu.

A conclusão, então, contraria o inciso II do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, vez que realmente existiram as omissões apontadas.

Deveras, todas as questões supra-indicadas foram suscitadas pela Recorrente, mas não foram analisadas pelo TJ/CE.

Ademais, olvidou que a análise dos citados argumentos é imprescindível ao cabimento dos recursos especial e extraordinário, fazendo-se mister, portanto, que a Corte os apreciasse motivadamente.

Vê-se, pois, que havia omissões no julgado, as quais dariam ensanchas ao provimento dos embargos de declaração interpostos. Ao deixar de corrigir essas omissões, o julgado recorrido malferiu o disposto inciso II do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil

Da leitura da trecho acima, evidencia-se que a afirmação de negativa de prestação jurisdicional declaratória está desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, revelando a deficiente fundamentação do recurso especial, já que alegações meramente genérica não se prestam a tal desiderato. Impõe-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC /2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 409 do STJ, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

3. É pacífico o posicionamento do STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.616.497/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROVÉRSIA ANALISADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de afronta aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015, de forma genérica, sem efetiva demonstração da negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. No mérito, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Regulamento de ICMS do Estado do Paraná. Deste modo, a discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.

3. Por fim, a pretensão do recorrente visa examinar a legalidade da Lei Estadual n. 11.580/96 em face da Lei Complementar n. 87/96. Ocorre que a análise da legalidade de legislação local em face da legislação federal não pode ser efetuada por esta Corte Superior por se tratar de competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 1.02, III, "d").

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.495/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Nesse panorama, vale salientar que, em relação aos arts. 128 e 1.181 do CC /1916, o Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a tese jurídica veiculada no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração. Contudo, é imperioso frisar que a fundamentação deficiente do especial no que diz respeito ao art. 1.022 do CPC não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento, nos termos do Verbete n. 211/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo Sodalício *a quo*. Nem se diga que a interposição do recurso especial, alegando afronta ao art. 1.022 do CPC, supriria a falha, pois a referida ofensa não foi sequer exposta adequadamente, impedindo assim qualquer tentativa da parte

recorrente de trazer a julgamento a apontada violação. Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465 /SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.630.251/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo sobre o tema. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro.

4. Para fins de prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal a quo tenha se manifestado sobre a tese jurídica suscitada no recurso especial, apesar de não ser exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal tido por violado.

5. Não é contraditória a decisão que não reconhece a existência de vício de integração e, ao mesmo tempo, aplica o óbice da Súmula 211 do STJ, como no caso da decisão agravada. Precedentes.

6. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando não há a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma.

7. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no REsp n. 1.311.050/MT**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Quanto ao art. 102 do CC/2002, observa-se que o Pretório de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque da tese jurídica aventada nas razões do apelo nobre (impossibilidade de sua incidência retroativamente), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão sobre a referida temática, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice do Verbete n. 211/STJ, que assim preceitua: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp n. 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024;

AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

Em relação ao art. 177 do CC/1916, o Tribunal cearense solucionou a matéria nestes termos (fls. 404/405):

*Quanto à matéria de fundo, verifico que a parte ré, ora apelante, à luz do que determina o Art. 373, inciso II, do CPC/15, não colacionou aos autos qualquer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, **desincumbindo-se, portanto, do ônus probatório de demonstrar o cumprimento da obrigação assumida de, no prazo de 2 (dois) anos, iniciar a construção da Sede Náutica dos Ex-Alunos do Colégio Militar, conforme disposição do § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.827/70.***

[...]

*Por seu turno, o Município de Fortaleza, atendendo ao comando do Art. 373, inciso I, do CPC/15, trouxe aos autos elementos que reforçam a tese de que a parte ré não cumpriu com **a obrigação que lhe foi imposta nos termos da legislação municipal**, pois, conforme as provas constantes do processo, é possível extrair que o bem público está, desde o ano de 1971, na posse de terceiro, Sr. Pedro Pereira da Silva, com quem a associação celebrou contrato verbal de comodato, autorizando este, mediante empréstimo gratuito e pelo prazo de 2 (dois) anos, a utilizar o bem público para fins de moradia, tendo referido pacto sido renovado sucessivamente até o ano de 2000, momento em que a parte apelante tomou conhecimento da ação de usucapião proposta pelo comodatário em 1992.*

Há de se registrar, outrossim, que, na referida ação, autuada sob o nº 0062268-51.2000.8.06.0001, o Juízo processante da causa, considerando tratar-se de bem público e, portanto, insuscetível de aquisição originária pelo instituto da usucapião, julgou improcedente a pretensão autoral.

Demonstrada, pois, a inexecução do encargo na doação do bem público pela parte apelante, tenho que o recurso não colhe provimento, devendo o julgamento de 1º grau ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do excerto acima, fica patente que o acórdão recorrido vale-se da interpretação de lei municipal para chegar à conclusão de que, não executado o encargo estipulado no mencionado diploma, torna-se imperativa a reversão da doação.

Em razão disso, incensurável a decisão agravada ao aplicar o Enunciado n. 280/STF à espécie.

Do mesmo modo, irreparável a jurisprudência indigitada no *decisum* guerreado, no sentido de que, "[s]e a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao

donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil, para alegar prescrição da ação" (REsp n. 56.612/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 14/12/1994, DJ de 6/3/1995, p. 4325.).

Nesse mesmo sentido, destaca-se recente julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL PÚBLICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO.

1. A Municipalidade ajuizou "ação de reversão da doação condicionada de imóvel público", contra a Associação Médica de Goiás, objetivando anular a transferência de terreno público, ao argumento de que a recorrida não cumpriu com o encargo que lhe fora atribuído (construção de imóvel edificado no terreno).

2. O Tribunal de origem decretou a prescrição, ao fundamento de que a doação foi realizada por meio da Lei Municipal 382, de 19 de junho de 1981, consumando-se a prescrição vintenária em 19 de junho de 2001 (a demanda foi ajuizada em 15 de dezembro de 2012).

3. "Se a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil para alegar prescrição da ação" (REsp 56.612/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 6/3/1995, p. 4325).

4. Na Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, adota-se o entendimento de incidência da prescrição, regida pelo Código Civil, e não pelo Decreto 20.910/1932. No julgamento do REsp 1.565.239/MG (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2017), por exemplo, a Segunda Turma do STJ afastou a tese de que a data da celebração da doação corresponde necessariamente ao termo inicial da prescrição, pois o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito.

5. Para a decretação da prescrição, como se vê, não basta averiguar o transcurso de prazo entre a data da doação e a data de ajuizamento da Ação de Reversão sendo imprescindível que o Tribunal de origem verifique se a lei que viabilizou a doação condicional incluía previsão a respeito da desconstituição automática, caso não cumprido o encargo.

6. À luz dos precedentes acima, entende-se que, nos termos do art. 67 do CC /1916, se houver previsão - na lei que disciplina a doação - de reversão automática, esta opera-se ope legis e, assim, descabe a exceção de prescrição na demanda que judicializa a questão. Inexistindo previsão no sentido acima descrito, a prescrição será regida pelo Código Civil, devendo apurar-se o termo inicial à luz da actio nata.

7. Afastada a premissa utilizada para o julgamento da Apelação nas instâncias de origem, devem os autos retornar para que a análise a respeito da prescrição observe os parâmetros acima estabelecidos, bem como para que, em sendo o caso, se examinem os demais fundamentos veiculados na Apelação e nas contrarrazões respectivas.

8. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.796.417/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.199.104 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0055649-3

Número de Origem:

06023722820008060001 6023722820008060001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO MILITAR

ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593

RECORRIDO : MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO - PGM

PROCURADORA : NÍVEA ROCHA FURTADO - CE017240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO MILITAR

ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO - PGM

PROCURADORA : NÍVEA ROCHA FURTADO - CE017240

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025